



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.724632/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.423 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a adesão ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 02 a 11, manejada pela pessoa jurídica interessada com o objetivo de desconstituir sua exclusão do regime tributário simplificado estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o Simples Nacional, concernente ao ano-calendário 2019.

Conforme expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 3667940, de 31 de agosto de 2018, fls. 12 e 13, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva à sua permanência no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com

exigibilidade não suspensa, débitos listados no Anexo Único ao ADE, e que teve por fundamentação legal o inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do *caput* e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Cientificada dos termos do ADE em 13/09/2018 (fl. 14), o contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade em 15/10/2018, dispondo, em síntese, que:

- É tempestiva a manifestação de inconformidade.
- A impugnante promoveu a regularização de todos os débitos, razão pela qual a exclusão deve ser revista.
- Na sequência, aponta que os débitos do Simples Nacional em cobrança junto à Receita Federal do Brasil - RFB são posteriores à sua adesão ao sistema, e que documentos juntados no Anexo I comprovam a regularização dos mesmos através de parcelamento. Aduz ainda que os débitos fazendários em cobrança na RFB também foram regularizados através de pagamento, conforme documentos do Anexo III.
- Já com relação aos débitos anteriores ao seu ingresso no sistema Simples Nacional, em especial de 2014, a empresa compareceu aos autos das execuções fiscais e ofertou garantia por penhora para parte dos débitos e, parte encontra-se em discussão em razão da diferença de atualização entre o crédito ofertado e o débito tributário.
- Dispõe que obrigar o contribuinte a regularizar um débito anterior à sua adesão ao Simples Nacional constitui inegável inconstitucionalidade, em razão da imposição pela força ao pagamento de débito que julga ser indevido. A exclusão do regime Simples Nacional por dívida tributária é sanção política, restando inconstitucionais as restrições impostas em razão do não pagamento de tributo, conforme já decidiu a Suprema Corte.
- Discorre acerca das dificuldades econômicas em decorrência do momento de crise por que passa o mercado interno. Registra que as Fazendas Públicas já possuem instrumentos de cobrança ágeis e eficazes, cujas sanções poderiam substituir o ato de exclusão do Simples Nacional por dívida tributária. A vedação aos excessos praticados pela Fazenda Pública encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica. Reforça que o ato de exclusão por dívida tributária sem dúvida materializa ilegalidades e inconstitucionalidades, cita art. 110 do CTN, Lei nº 9.784/99, Súmulas do STF e artigo do Regimento do CARF.
- Requer a anulação do ADE de exclusão do Simples Nacional, eis que já se encontram regularizados os débitos relacionados no Ato, os posteriores à sua inclusão no Simples Nacional por pagamento ou parcelamento e os anteriores a sua opção pela garantia regular do crédito.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-98.381**, de 25 de setembro de 2019 (e-fl. 57), o qual ostentou a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. EXCLUSÃO MANTIDA. Recebido o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional por motivo de débitos com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa, permite-se a regularização dos débitos motivadores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo legal, mantém-se a exclusão do Simples Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 91, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Diz que “...a manutenção do ato de exclusão do Simples Nacional se deu, unicamente, pela existência dos débitos relacionados no item III da Impugnação que, de acordo com o v. Acórdão, não tiveram sua exigibilidade suspensa... ”

Aduz que “O mérito da Execução Fiscal não pode e nem deve ser apreciado neste recurso, entretanto, com a *devida vênia*, com o objetivo apenas de demonstrar que razão assiste à Recorrente, no que tange a sua manutenção no regime de tributação Simples Nacional, a Recorrente demonstrará que o precatório, por ela adquirido, **garante quase o dobro da quantia supostamente devida ao Fisco.**”

Registra que “...o valor total do débito supostamente devido ao Fisco, supostamente, pois ainda pendente de julgamento, corresponde à quantia de **R\$ 5.936.417,93**” e que “...a ora Recorrente adquiriu 02 (dois) precatórios nos valores iniciais de R\$ 4.400.000,00, em 08/06/2015, e R\$ 1.177.820,13, em 05/08/2018, que somados perfazem a quantia total de **R\$ 11.115.487,24:**”

Assevera que “...o débito está garantido, portanto, não há qualquer razão que justifique a exclusão da Recorrente do regime de enquadramento de tributação pelo Simples Nacional.”

Ao final, requer a anulação do Ato Declaratório Executivo DRE/STS nº 239083/2016 e o provimento do recurso.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Com relação à tempestividade do recurso, observo que houve devolução de prazo para sua interposição, em cumprimento à decisão judicial que concedeu a tutela recursal antecipada ao contribuinte nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5021300-10.2020.4.03.0000 (e-fls. 71).

Considerando que o acórdão recorrido foi encaminhado, via e-CAC, no dia 23/10/2020 (e-fls.79) e que em 24/11/2020 houve o protocolo do Recurso, dele conheço, eis que foram cumpridos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 3667940, de 31 de agosto de 2018 (e-fls. 12), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em STS/SP, em virtude de possuir débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls. 43):

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80614118492	767.251,30	80414125151	1.193.650,20	80414125152	56.846,40
80414125153	142.035,04	80414125154	11.362,76	80414125155	56.814,03
80414125156	85.221,08	80414125157	34.088,34	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

A exclusão foi fundamentada no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Da leitura do texto legal supra, observa-se claramente que não é permitida a adesão ao Simples Nacional de contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa.

Compulsando os autos, verifico que, ao final do prazo normativo, os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional controlados pela PGFN não haviam sido regularizados pelo contribuinte, conforme indica o extrato seguinte (e-fls. 44):

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 00805563

Nome Empresarial : MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000080614118492	R\$ 779.659,75
00000080414125151	R\$ 1.213.114,00
00000080414125152	R\$ 57.773,36
00000080414125153	R\$ 144.351,20
00000080414125154	R\$ 11.548,04
00000080414125155	R\$ 57.740,52
00000080414125156	R\$ 86.610,84
00000080414125157	R\$ 34.644,21

Nas suas razões de defesa, o Recorrente alega, em suma, que os débitos que motivaram a exclusão estão garantidos por penhora [processo de execução fiscal nº 0003353-25.2015.403.6104] e que, por isso, não há qualquer razão que justifique a exclusão do Simples Nacional.

Cumpra observar, inicialmente, que Recorrente confunde a decisão judicial de suspensão da ação de execução em decorrência de penhora nos autos com o instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

Entretanto, a penhora não consta do artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme se depreende da leitura do texto da norma em questão:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento.

Vê-se, portanto, que a arguição do Recorrente não possui respaldo legal.

Assim, comprovado nos autos a existência de débitos do contribuinte com exigibilidade não suspensa à época da exclusão do Simples Nacional, conclui-se que tanto o ADE de exclusão quanto a decisão recorrida foram acertados, eis que prolatados em consonância com a legislação regente da matéria.

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva